



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003/100179/2018

Data de autuação: 19/10/2018

Concessionária: CEG Rio

Assunto: Ocorrências nºs 2018004033 e 2018004063 – CEG RIO, tendo em vista tratar-se de reclamações ocorridas em Macaé - RJ.

Sessão Regulatória: 27 de maio de 2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório físico iniciado, a partir das Ocorrências nº 2018004033 e 2018004063, registradas pela OUIDORIA^[1] desta Agência Reguladora, nas datas de 05/07/2018 e 09/07/2018, respectivamente, versando ambas acerca de dificuldades na instalação de gás em dois condomínios construídos em Macaé, na rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense. Segundo a narrativa dos reclamantes, a concessionária teria condicionado o fornecimento do serviço, à prévia realização de obra para instalação de ponto para aquecedor e distribuição de água quente.

Em apertada síntese, na Ocorrência nº 2018004033, o reclamante Márcio Berbat de Brito, proprietário da empresa M Brito Construtora e Incorporadora Eireli, CNPJ nº 17.498.376/0001-70, narra que a Concessionária é obrigada a proceder à ligação, já que a rede de gás passa em frente ao prédio. Acrescenta que esta foi a quarta vez em que solicitou a instalação de gás em prédio, sendo que, tanto na primeira quanto na segunda vez, a concessionária procedeu à instalação, sem qualquer custo, mas já na terceira oportunidade, aquela teria exigido o ressarcimento relativo aos gastos de material. Finaliza afirmando que neste episódio, gerador da presente reclamação, a concessionária exigiu o cumprimento de várias adequações, após a conclusão das obras do prédio, com as quais não concorda. Já na Ocorrência nº 2018004063, o reclamante Flávio Faria Pinto, narra que construiu prédio há cerca de um ano atrás; que as instalações estariam prontas para receber o serviço da rede de gás que passa em frente ao prédio, mas que a Concessionária condiciona a ligação à realização de várias adequações, com as quais não concorda.

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 657/2018^[2], a Relatoria foi distribuída ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro.

Pela via da carta GREG – 011/18^[3], a Concessionária solicitou acesso à íntegra do processo, tendo-lhe sido deferido^[4].

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 156/2018^[5], o então Relator assinou o prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária apresentasse sua manifestação.

Em sua manifestação^[6], a Concessionária, inicialmente, solicitou que fosse retificada a autuação do processo, para que passasse a constar CEG RIO, ao invés de CEG, já que a cidade de Macaé, de onde originaram-se as ocorrências, pertence à área de concessão da primeira. Assinala que, ao tratar diretamente com os reclamantes, orientou-os no sentido de que fossem cumprido o disposto no RIP – Regulamento de Instalações Prediais do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta que a CEG RIO não poderia dar atendimento ao solicitado, sem que, antes, os Condomínios procedessem ao pleito de aprovação dos respectivos projetos. Adiante, a Concessionária registra que, seguindo as recomendações da AGENERSA, no que se refere à satisfação dos clientes, no intuito de eliminar a situação de desconforto destes, estabeleceu uma estrutura de novas construções específicas para estes casos, construindo ramal externo para os Condomínios e, à medida em que o morador solicita a ligação de gás natural, envia uma Inspetora cadastrada, de modo que sejam verificadas as normas e, se for o caso, recomendadas as adequações necessárias. Superadas as adequações, é efetuada a instalação do medidor e a conversão dos equipamentos para gás natural canalizado. Trouxe aos autos, ainda, prova documental, que denominou Planilha de Controle^[7], pela via da qual, demonstra que ambos os clientes-reclamantes foram atendidos em seus pleitos de ligação. Ao final, requereu que não fosse aplicada qualquer penalidade.

A seguir, a então Relatoria enviou os autos à CAENE para parecer técnico conclusivo, bem como determinou que fosse realizada a alteração na autuação do processo, para o nome da CEG RIO^[8].

A CAENE, de forma diligente, solicitou^[9] que a OUVIDORIA entrasse em contato com os reclamantes, de modo que fosse verificada a informação trazida pela Concessionária, acerca da normalização do serviço, bem como ratificou a necessidade de que fosse procedida à alteração para que passasse a constar CEG RIO, tendo em vista as reclamações terem origem em Macaé – RJ, área de concessão da referida Concessionária.

A OUVIDORIA^[10], após diversas tentativas de contato com os usuários, por meio de correio eletrônico e telefones cadastrados, informou à CAENE que logrou êxito em obter resposta apenas do reclamante Sr. Flávio (Ocorrência nº 2018004063), tendo este assinalado que o abastecimento se encontrava normalizado.

Em prosseguimento, os autos foram enviados ao PROTOCOLO^[11], para a retificação da capa do processo, de modo que figurasse a Concessionária CEG RIO, responsável pela área de concessão abrangida nas reclamações, tendo sido realizada a retificação^[12].

Adiante, em parecer técnico conclusivo, a CAENE^[13] opina pela não lavratura de Auto de Infração, ante à correção do atuar da Concessionária, em consonância com o item 3.3 do Regulamento de Instalações Internas – RIP:

“3.3. Todo o projeto de edificação domiciliar deverá prever, para cada economia, pelo menos um ponto de gás para fogão e um ponto de gás para aquecedor de água dos chuveiros”.

Em seguida, a PROCURADORIA, em seu parecer jurídico conclusivo^[14], acompanhando o entendimento da CAENE, assinalou que “a CEG RIO agiu em absoluta conformidade à supracitada norma técnica prevista no RIP”. Concluiu, destacando que não houve descumprimento do Contrato de Concessão, não sendo o caso de aplicação de penalidade.

A Relatoria anterior^[15] assinou prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária se manifestasse em Razões Finais.

A Concessionária CEG RIO^[16], em sede de Razões Finais, amparando-se integralmente nos pareceres da Câmara Técnica de Saneamento e Procuradoria desta Casa, requereu o encerramento do processo, sem aplicação de penalidade, destacando que “forneceu o gás após a adequação das instalações de acordo com as normativas vigentes.”

Pela via da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[17], o presente processo foi redistribuído para minha Relatoria.

É o relatório.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Folhas 04/07.

[2] Folhas 13.

[3] Folhas 12.

[4] Folhas 15.

[5] Folhas 17.

[6] Folhas 18/20.

[7] Folhas 20.

[8] Folhas 21.

[9] Folhas 22.

[10] Folhas 23/30.

[11] Folhas 31.

[12] Folhas 32.

[13] Folhas 33.

[14] Folhas 34/36.

[15] Folhas 41.

[16] Folhas 43/44.

[17] Folhas 50.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17768775** e o código CRC **CC83BCD5**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001854/2021

SEI nº 17768775

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001854/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº: E-12/003/100179/2018

Data de autuação: 19/10/2018

Concessionária: CEG Rio

Assunto: Ocorrências nºs 2018004033 e 2018004063 – CEG Rio, tendo em vista tratar-se de reclamações ocorridas em Macaé - RJ.

Sessão Regulatória: 27 de maio de 2021

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir das Ocorrências nºs 2018004033 e 2018004063, registradas na Ouvidoria desta Reguladora, nas datas de 05/07/2018 e 09/07/2018, respectivamente, versando, ambas, acerca de **supostas dificuldades na instalação de gás em dois condomínios recém construídos em Macaé**, situados à rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense. Segundo os usuários, a Concessionária teria condicionado o fornecimento do serviço à prévia realização de obras para a construção de ponto para aquecer e distribuir água quente, conduta esta considerada imprópria pelos usuários.

Instada a se manifestar nos autos, a CEG Rio assinalou que apenas orientou os reclamantes no sentido de que fossem **cumpridas as normas contidas no Regulamento de Instalações Prediais do Estado do Rio de Janeiro – RIP**, frisando que não poderia fornecer o serviço sem que os projetos dos empreendimentos fossem previamente analisados, procedendo-se à verificação de adequação às normativas mencionadas antes de qualquer aprovação. E acrescentou como transcrevo:

“(...) visando a satisfação dos clientes, sempre com o intuito de eliminar a inicial situação de desconforto, criamos uma estrutura de novas construções específica para esses usuários. Desse modo, atendemos as recomendações da AGENERSA para a ligação dos clientes ao construir ramal externo para os Condomínios e à medida que cada morador solicita o fornecimento de gás natural, enviamos uma Inspetora cadastrada junto à Concessionária para verificação de normas e recomendação de eventuais adequações. Se a unidade estiver adequada ou depois de cumpridas as eventuais adequações determinadas, é efetuada a instalação do medidor e a conversão dos equipamentos para o gás natural canalizado.”

Por fim, a Concessionária trouxe aos autos sua ‘Planilha de Controle’, meio pelo qual demonstrou que os usuários, de ambas as Ocorrências, foram atendidos em seus pleitos de ligação. E concluiu, requerendo que não fosse aplicada qualquer penalidade e o encerramento do presente feito.

Em análise inicial do processo, a Câmara Técnica de Energia – CAENE, solicitou, em sua Nota Técnica, que a Ouvidoria desta Agência entrasse em contato com os usuários, de modo que se pudesse **confirmar a veracidade das alegações da Concessionária**.

Em resposta, a Ouvidoria anexou aos autos a comprovação de inúmeras tentativas de contato com os usuários e assinalou que não logrou êxito em contactar o Sr. Márcio (Ocorrência nº 2018004033), mas que obteve sucesso em contactar, por telefonema, o Sr. Flávio (Ocorrência nº 2018004063), que afirmou que **“o problema foi resolvido”**.

A CAENE, em nova manifestação, mediante Nota Técnica Conclusiva, após minuciosa análise do processo, concluiu, como segue:

“(…) Podemos constatar que a Concessionária agiu de forma correta e de acordo com o Regulamento das Instalações Internas – RIP, no que diz o item 3.3:

‘Todo o projeto de edificação domiciliar deverá prever, para cada economia, pelo menos um ponto de gás para fogão e um ponto de gás para aquecedor de água e chuveiro’.

Segundo a resposta da Concessionária, (...), seguindo as recomendações desta AGENERSA, foi criada uma estrutura de novas construções especificamente a atender estes usuários. (...) O cliente informa que o problema de fornecimento de gás fora resolvido, confirmando, assim, as informações enviadas a esta AGENERSA, (...). Portanto, sugerimos que não seja lavrado Auto de Infração à Concessionária, tendo em vista que foi seguido o procedimento padrão prescrito no RIP”.

Após breve relato do feito, a Procuradoria da AGENERSA, em Parecer Conclusivo, acompanhou o entendimento da CAENE, e **opinou pela ausência de descumprimento ao Contrato de Concessão**, assinalando que:

“(…) A CEG RIO agiu em absoluta conformidade à supracitada norma técnica prevista no RIP. Cabe destacar que o RIP fixou os requisitos essenciais à aprovação dos projetos, bem como a fiscalização das instalações dos serviços de gás canalizado, tendo em vista a segurança dos usuários e o bom funcionamento e utilização das instalações”.

Em suas Razões Finais, a Regulada, apoiando-se, integralmente, nos pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, pugnou pelo encerramento do processo sem aplicação de penalidade, frisando, ainda, que **“forneceu o gás após a adequação das instalações de acordo com as normativas vigentes”**.

Desde logo, após detida análise dos autos, **importante pontuar que a atuação da CEG Rio se deu em observância às normas contidas no RIP**, cuja vinculação encontra-se assinalada no parágrafo 1º da Cláusula 2ª – “OBJETO” – Das Condições Gerais de Fornecimento^[i], em que são partes a CEG Rio e os usuários.

Ressalto, ainda, que a Concessionária, **ao agir com cautela e rigor na verificação e regular cumprimento das normativas legais** – já que possui a atribuição primária de verificação dos projetos de instalação de gás e, se for o caso, de orientação ao usuário acerca das adequações necessárias – **garantiu a segurança e a eficiência do serviço essencial prestado**, em conformidade com os princípios basilares que regem a concessão.

Desse modo, após a regular instrução do presente processo, pode-se concluir que **a CEG Rio atuou em conformidade e obediência às previsões expressas em seu Contrato de Concessão e demais normativas sobre o tema**.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG RIO nas Ocorrências nºs 2018004033 e 2018004063, nas quais os usuários relataram supostas dificuldades na instalação de gás em seus condomínios recém construídos, ambos localizados na rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense, Macaé, Rio de Janeiro.

2. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (*e-mail*).

3. Encerrar o presente processo.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i]CLÁUSULA 2ª -OBJETO:Fornecer gás canalizado e, eventualmente, prestar os serviços previstos na Cláusula 7ª.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estas Condições Gerais de Fornecimento (CGF)observaram as determinações:

(i)do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado com o Estado do Rio de Janeiro em 21/07/97 (CONTRATO DE CONCESSÃO);

(ii)do Regulamento de Instalações Prediais –RIP(Dec. nº 23.317/97);

(iii) da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico –COSCIP(Dec. nº 897/76 e normas complementares);

(iv)as Normas Técnicas Complementares editadas pela CEG, as quais estão sujeitas à revisão periódica e;

(v)as demais normas sobre a matéria, incluindo deliberações da Agência Reguladora.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17768777** e o código CRC **1EBD10F7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001854/2021

SEI nº 17768777



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. ___, DE 27 DE MAIO DE 2021.

CEG Rio – Ocorrências n.ºs 2018004033 e 2018004063 – CEG Rio,
tendo em vista tratar-se de reclamações ocorridas em Macaé - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **SEI-E-12/003.100179/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG Rio nas Ocorrências n.ºs 2018004033 e 2018004063, nas quais os usuários relataram supostas dificuldades na instalação de gás em seus condomínios recém construídos, ambos localizados na rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense, Macaé, Rio de Janeiro.

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (*e-mail*).

Art. 3º. Encerrar o presente processo.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/06/2021, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/06/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17768897** e o código CRC **46E1852A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001854/2021

SEI nº 17768897

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Barrilista	0 - 200	0,3043
	201 - 2.000	0,1930
	2.001 - 10.000	0,1758
	10.001 - 50.000	0,1513
	50.001 - 100.000	0,1420
	100.001 - 300.000	0,1320
	300.001 - 600.000	0,1199
	600.001 - 1.500.000	0,1197
	1.500.001 - 3.000.000	0,1186
	acima de 3.000.000	0,1158
Termelétricas	$T = \left[\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right] * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4243 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-003/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-070/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/040/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 6 e 11, do referido contrato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321756

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4244 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEG RIO - OCORRÊNCIAS NOS 2018004033 E 2018004063 - CEG RIO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RECLAMAÇÕES OCORRIDAS EM MACAÉ - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100179/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG Rio nas Ocorrências nos 2018004033 e 2018004063, nas quais os usuários relataram supostas dificuldades na instalação de gás em seus condomínios recém-constituídos, ambos localizados na rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense, Macaé, Rio de Janeiro.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321757

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4245 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020008318.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001724/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril/2020) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item IV, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei nº. 8987/1995 e artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas na Ocorrência nº 2020008318;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321758

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4246 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ACIDENTE / INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS, INDICANDO OS ACIDENTES / INCIDENTES OCORRIDOS NO ANO DE 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/057/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 317/2008, retificado pelo artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 969/2012, para o ano de 2018, pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

Art. 2º - Determinar à CAPET que os valores apontados no corpo do presente processo, como gastos com os reparos de danos causados por terceiros, não sejam considerados para fins de incidência tarifária, conforme determinação constante no Enunciado 4, da AGENERSA, e no artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA nº 29 / 2012.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias apresentem à CAPET e à CAENE as comprovações de ressarcimento, cobrança ou acionamento do seguro contratado para cada um dos eventos apontados no curso do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

Art. 4º - Uma vez cumprida a determinação constante no item supra e estando tudo em conformidade, determinar que a CAENE promova o arquivamento do presente processo em reunião interna. No entanto, caso haja alguma irregularidade, que o processo seja devolvido para reanálise deste Conselho Diretor.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321759

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4247 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS GLP - CEG RIO (01/06/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001518/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/06/2021, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência	01/06/21	
Custo GLP Res.	9,35886	
Custo GLP Ind.	9,35886	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite RS / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,8251
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,6326

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321760

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:
0800-2844675
Telefonic: